

VIGIAR, PUNIR E EDUCAR: O “SISTEMA EDUCACIONAL” DA PRISÃO
Discipline, punish and educating: “educational system” of prison

*Haroldo de Resende**

RESUMO

Baseando-se em resultados de pesquisa com presos condenados, na qual se utilizou do referencial metodológico da história oral de vida e de proposições teórico-práticas de Michel Foucault, busca-se estabelecer uma reflexão acerca do entrecruzamento entre educação e prisão. Perscruta-se aspectos educativos no cumprimento da pena privativa de liberdade, apontando a materialização de uma espécie de “sistema educacional” na prisão. Entende-se que o efeito produzido pela disciplina carcerária sobre o indivíduo passa pelo crivo educacional, sendo pertinente falar em uma “pedagogia do cárcere” que relaciona poder disciplinar e reeducação do condenado, resultando na produção do sujeito preso. Trata-se do acréscimo do termo educar ao binômio vigiar e punir. Além disso, discute-se a metáfora da cadeia como escola do crime e a relação isomórfica entre essas duas instâncias sociais. Por fim, toma-se depoimentos dos condenados, como alvo de inquietação por transformações das práticas penais, demarcando o sentido histórico da pena de detenção em nossa sociedade.

Palavras-chave: educação, prisão, Michel Foucault

ABSTRACT

In this work we aim to establish a reflection on the intersection between education and prison, basing on results of research with condemned prisoners, in which we used the methodological framework of oral history of life, as well as the theoretical and practical proposals of Michel Foucault. We examine educational aspects in the implementation of the custodial sentence, pointing out the materialization of a kind of “educational system” in prison. We understand that the effect produced by prison rules on the individual passes through the sieve of education. Thereby, it’s relevant to talk in a “pedagogy of the prison” that lists disciplinary power and rehabilitation of the offender, resulting in the production of the subject arrested. This process means the addition of the word “educate” to the binomial “discipline and punish”. Furthermore, we discuss the metaphor of the chain as a school of crime and the isomorphic relationship between these two social levels. Finally, we take some briefing of the condemned subjects, as the target of concern by changes of penal practices, marking the historical sense of imprisonment in our society.

Keywords: education, prison, Michel Foucault

* Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Adjunto IV da Universidade Federal de Uberlândia na Faculdade de Educação, vinculado à Linha de Pesquisa História e Historiografia da Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação. Contato: haroldoderesende@ufu.br

I. Conexões entre educação e prisão

A questão penitenciária se configura numa problemática de amplas dimensões – circunscrita também pela educação – em torno da qual gravitam candentes questões. Portanto, é inexorável que a execução penal seja (re)discutida, sobretudo numa perspectiva que privilegie o ponto de vista educacional. O propósito deste artigo é estabelecer uma reflexão que tenha como foco o entrecruzamento entre a prisão e a educação, baseando-se em resultados de uma pesquisa com presos condenados, na qual se utilizou do expediente teórico-metodológico da história oral de vida¹.

Busca-se identificar aspectos educativos no cumprimento da pena privativa de liberdade, localizando a penetração do educacional na prisão, de modo que se opera uma espécie de derivação do conceito de *sistema carcerário*, de Michel Foucault, segundo o qual o poder disciplinar da prisão se ramifica por todo o corpo social. Assim, tem-se em vista a instalação de um determinado “sistema educacional” no processo de execução penal.

Perscruta-se, pois, o caráter educativo subjacente aos mecanismos prisionais, implícita ou explicitamente dispostos nos procedimentos de transformação dos sujeitos transgressores da lei que têm sua existência segmentada na prisão. Essa transformação deve traduzir-se na reeducação. Trata-se de elucidar a extensão do educacional no que há de mais concreto do sistema carcerário, que é a própria prisão. Em outras palavras, pretende-se analisar aspectos educativos implicados nas práticas e relações prisionais, verificando a produção do sujeito no âmbito destas práticas.

A prisão se organiza como uma instituição que visa à “reeducação”, através de mecanismos procedimentais punitivos, a partir do que se pode dizer que se trata de uma instituição educativa (análoga à escola). Em seu cotidiano realiza-se um “processo pedagógico” visando, pelas técnicas de encarceramento, à ação “re-educativa”, o que materializa essa espécie de sistema educacional, cujo resultado é a produção do sujeito preso, de modo que o poder disciplinar *encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana* (Foucault, 1992a, p. 131).

¹ Foram realizadas treze entrevistas com presos condenados, pessoas que já foram processadas, julgadas e, por meio de sentença condenatória, apenas com reclusão em regime fechado. Cada entrevista foi feita em duas sessões. Na primeira, depois de explicitados os propósitos da pesquisa e o procedimento técnico da história oral de vida, deixou-se que o discurso do depoente fosse o mais livre possível, com mínimas intervenções, já na segunda sessão foram feitas questões mais diretas a partir do depoimento anterior e/ou de outros depoimentos. As entrevistas foram realizadas na cidade de Uberlândia, MG, na Colônia Penal Professor Jacy de Assis, instituição inaugurada em setembro de 1998, configurando-se como um “estabelecimento de passagem”, no qual os presos cumprem penas enquanto aguardam julgamento ou recambiamento para penitenciárias, mas também onde, pelas próprias condições do sistema penitenciário, condenados cumprem sentença. Observe-se que, para a preservação da identidade dos entrevistados foram-lhes atribuídos nomes fictícios. No processamento das entrevistas os depoimentos foram editados sem preocupação em transcrever interjeições, pausas ou vícios de linguagem, uma vez que o interesse não recai sobre questões específicas da linguística ou aspectos de expressões da oralidade, de modo que na conversão das narrativas orais à forma escrita, buscou-se adequação aos padrões gramaticais, garantindo a preservação integral do conteúdo dos textos orais, inclusive palavras e expressões próprias daquele espaço social, remetendo seus significados, quando aparecem ao longo do texto, em notas de rodapé.

O efeito produzido pela disciplina carcerária sobre o indivíduo preso passa, necessariamente, pelo crivo educacional, sendo talvez pertinente falar em uma “pedagogia do cárcere” que põe em relação o poder disciplinar e a reeducação do condenado, fazendo estender aspectos pedagógicos ao penitenciário. Trata-se do acréscimo do termo educar ao binômio vigiar e punir (Cf. Dekker) que Foucault desenvolve em sua paradigmática obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* e que tem sido referência obrigatória para estudos sobre a prisão na sociedade moderna.

II.

A prisão como instituição educativa

Da perspectiva jurídico-penal, o cumprimento de penas visa à reeducação, à reabilitação, à recuperação dos indivíduos que são assistidos ou atendidos pelas instituições prisionais. Adotando esse pressuposto jurídico, de que por intermédio de mecanismos procedimentais punitivos as prisões configuram instituições que visam à reeducação e tendo-se em conta os próprios resultados práticos de transformação das existências, alcançados nestas instituições, pode-se afirmar que, sob determinado ângulo, trata-se de uma instituição educativa.

A medida punitiva penal torna-se um mecanismo que faz da pena, como contrapartida da infração, uma transformação do preso, de modo a reabilitá-lo para o convívio social, reeducando-o. A função do poder de punir não difere, em sua centralidade, da de educar (Cf. Foucault, 1991, p. 265).

De acordo com a perspectiva legal e teórica, o que a prisão deve fazer com o condenado, inclusive através do próprio encarceramento, é atuar no seu comportamento de forma a melhorá-lo, corrigindo-o e transformando-o. O criminoso deve aprender a respeitar a ordem legal estabelecida. Reside aí o cerne da função de punir, correlata à de educar, justamente porque o que se espera é que se processe sobre o sujeito um trabalho de transformação, correção, controle e melhora no aprendizado das regras postas.

Sob o signo dessa reeducação, edifica-se uma espécie de metáfora educacional, que é verificada tanto na consideração de que é na prisão e pela prisão que o indivíduo vai se reeducar, realizando uma aprendizagem pelo encarceramento, como também no sentido de que a prisão é uma “escola”, uma instituição social que, mais que qualquer coisa, socializa e aperfeiçoa delinquentes, constituindo-se, então, em verdadeira “universidade do crime”.

As práticas prisionais, pensadas como o conjunto de experiências, atividades, conhecimentos e vivências proporcionadas aos condenados, pelo encarceramento, no processo de execução penal, constituem os mecanismos procedimentais punitivos, configurando-se em um processo educativo que é, pode-se dizer, um processo de constituição de subjetividades no cruzamento entre o educativo e o penal, entre o educacional e o carcerário.

A instituição prisional está histórica e socialmente aparelhada para funcionar administrando as experiências, conhecimentos e vivências de criminosos presos, produzindo, assim, determinadas identidades, tanto individuais como sociais. A execução

penal funciona, pois, tendo seu ponto nuclear no processo institucionalizado da prisão que se realiza justamente nessas práticas prisionais e tem como resultado desse processo de reeducação a produção de sujeitos.

A corporificação das práticas prisionais, configurando o processo de reeducação, é mediatizada pelas relações entre poder e conhecimento que se estabelecem no encarceramento do sujeito, no jogo de forças que atuam tanto na relação institucional propriamente dita, como na que os presos estabelecem entre si, no ambiente prisional.

III.

O educacional na prisão

Para Foucault há uma dispersão das técnicas carcerárias em toda a sociedade, de maneira que a própria dinâmica social provoca, invariavelmente, a circulação de tais técnicas, fazendo funcionar, nas relações que são mediadas por jogos de força (poderes) e procedimentos de conhecimento (saberes), a plenitude do sistema carcerário, a materialidade penal disciplinar.

As técnicas carcerárias são operacionalizadas de modo difuso, numa extensão que garante o funcionamento de mecanismos considerados, a princípio, como sendo unicamente do ambiente prisional, mas que em seu modo de ação traduzem concretamente funções e efeitos da prisão que acabam se realizando nas práticas sociais, de modo geral.

Essa dispersão carcerária no social vai das minúsculas, quase imperceptíveis formas de coerção, até a sua forma mais austera, visível e concentrada, que é o próprio encarceramento.

Este artigo, no seu objetivo de investigar aspectos educativos/educacionais no cumprimento de penas pretende, a partir do caminho traçado por Foucault, no que concerne à extensão do carcerário no corpo social, percorrer, de certo modo, uma via paralela a esse percurso. Ao invés da dispersão carcerária na sociedade, busca-se a entrada do educacional na prisão, no intuito de investigar aspectos, princípios e preceitos da ordem do educacional que penetram na prisão, modulando as relações prisionais assim como o carcerário modula as relações sociais.

Entende-se que essa entrada do educacional na prisão, levando suas noções e marcas de natureza educativa, acaba por conduzir processos de constituição do sujeito, sustentando a produção de modos de existência, que se filtram justamente pelo educacional. O que aqui se denomina “educacional” é aquilo, ou pelo menos parte daquilo que produz os sujeitos: o educacional é o processo que, através de técnicas, mecanismos e procedimentos carcerários, no caso específico da prisão, faz com que se efetive determinada produção de sujeitos.

Dessa maneira, está se entendendo que *o par foucaultiano ‘vigiar e punir’ não esgota a história da educação vigiada: é preciso estendê-la aos aspectos pedagógicos e, então, acrescentar ao binômio um terceiro termo: em uma palavra, a pesquisa sobre a reeducação deveria (...) abranger ‘vigiar, punir e educar. Nascimento das instituições disciplinares’* (Dekker, 1996, p. 268).

IV. Cadeia: escola do crime

O aparelho penitenciário, com seu programa de tecnologia corretiva, recebe da justiça o infrator condenado, através da sentença condenatória, para que seja “reeducado”, “regenerado”. Mas a ação que nele é realizada, acaba sendo definida por variáveis não consideradas na sentença, uma vez que são pertinentes ao projeto técnico de transformação dos indivíduos, de maneira que a aparelhagem penitenciária devolve à sociedade o infrator condenado transformado em delinqüente.

O delinqüente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato, como sua vida o que mais o caracteriza. A operação penitenciária, para ser uma verdadeira reeducação, deve totalizar a existência do delinqüente, tornar a prisão uma espécie de teatro artificial e coercitivo onde é preciso refazê-la totalmente. O castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida (...). (Foucault, 1991, p. 223).

Dentre as críticas dirigidas ao funcionamento da prisão, já em seu surgimento, figura tanto a formação da delinqüência, uma vez que a própria prisão possibilita um entrosamento entre os presos que favorece a organização e a cumplicidade entre eles, como também a fabricação de delinqüentes, pelo tipo de vida que faz os indivíduos levarem.

Desde o seu surgimento, constata-se que a prisão, ao invés *de transformar os criminosos em gente honesta* (Foucault, 1992a, p. 131), apenas fabrica novos criminosos ou os “aperfeiçoa” ainda mais na criminalidade. Essa antiga constatação diz respeito àquilo que os próprios presos se referem como “escola do crime”, por entenderem que se processa uma aprendizagem no convívio com outros presos.

Hoje, se eu estivesse com planos de praticar novos crimes, eu saberia por onde começar, porque eles aí explicam um para o outro, até dão aula um para o outro, explicando como é que faz, como se planeja seqüestro, por exemplo (Depoimento de Mateus da Silva).

Na realidade, a cadeia não recupera, o sistema carcerário é falido! E a cadeia é uma faculdade, não é nem uma escola, é uma faculdade do crime. Eu mesmo não sabia o que era cometer um 157, não sabia nem o que era 157, que é um assalto à mão armada. Eu não sabia o que era 155, que é o roubo no descuido. Eu não sabia de nada. Mas vim preso e hoje eu me inteirei. Se eu quiser tirar proveito disso, hoje eu estou formado na escola do crime. Hoje, se eu quiser ser um artigo 12 mesmo, aqui dentro eu aprendi como se faz o mocó² de carro, como se faz para atravessar uma barreira, para adquirir droga, onde se adquire, em que país se adquire, como se transporta. Fui condenado pelo artigo 12 e hoje sei tudo como se faz e vou tirar proveito disso, se eu quiser. (Depoimento de Tiago da Silva).

² Camuflagem de drogas para transporte.

Cadeia é o seguinte: é uma roda gigante. Você chega, está lá embaixo. A roda vai girando, você vai crescendo, crescendo na malandragem³. Você cai no 155, quando chegar lá em cima já é 157, que sabe enquadrar um supermercado, render vinte vítimas, sem que ninguém reaja, por exemplo. Você aprende! Aqui você vai aprendendo as coisas. (Depoimento de Pedro da Silva).

Você entra aqui com um grau pequeno, mas quando sai, se quiser ser uma coisa maior, você pode ser, porque você já aprendeu como se faz (Depoimento de Madalena da Silva).

Você pensa que sai daqui recuperado, mas não! Você entra aqui roubando galinha e sai assaltante de banco (...) aqui é uma escola da malandragem (Depoimento de Maria da Silva).

O que os detentos chamam de “escola do crime”, “faculdade da malandragem” é o que Foucault denomina de *produção da delinqüência* (Foucault, 1991, p. 250). Trata-se de um dos efeitos da prisão que, embora pareça a própria denúncia de seu fracasso é, ao contrário, o alcance de seu objetivo ao suscitar uma forma particular de ilegalidade. Uma forma de ilegalidade que a instituição prisão demarca, separa, evidencia e organiza num espaço fechado, mas ao mesmo tempo penetrável.

Ao estabelecer essa demarcação, isolando e sublinhando uma forma de ilegalidade, a prisão acaba por constituir uma espécie de resumo simbólico de todas as outras ilegalidades, mas ao mesmo tempo torna lacunares as ilegalidades que devem ou precisam ser toleradas.

É com relação à delinqüência como produto do sistema carcerário e à criação de uma especificação da ilegalidade a partir dessa delinqüência, que Foucault questiona: *o pretense fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão?* (Foucault, 1991, p. 258). Tem-se, assim, uma inversão na ordem das coisas, pois a prisão, de fato, ainda celebra seu sucesso há mais de um século e meio de intermitentes fracassos, resistindo a mudanças.

A prisão é a ligação entre a objetivação da delinqüência, por trás da infração, e a consolidação da mesma, ao isolá-la como ilegalidade. Assim, a delinqüência não constitui um subproduto da prisão, que não consegue corrigir com a punição, mas é o efeito direto de um sistema penal que, para gerir as práticas ilegais, investe algumas delas *num mecanismo de punição-reprodução* (Foucault, 1991, p. 244).

Pode-se dizer que a formação da delinqüência pela prisão, no sentido de transformar o infrator em delinqüente, configura uma das dimensões educativas da prisão. Ainda que a “escola da malandragem” ou “faculdade do crime” seja uma figura de linguagem criada pelos detentos, pode-se afirmar que, na ação da instituição prisional sobre os indivíduos, no funcionamento do aparelho carcerário na vida do preso, processa-se, de certa maneira, um tipo de aprendizagem pela própria circulação dos saberes acerca do crime entre os presos.

³ Conjunto de indivíduos presos, a população carcerária.

Ao invés da propalada reeducação ocorre uma espécie de educação pelo avesso, mas certamente trata-se de uma modificação do indivíduo, de uma reprogramação de sua existência, o que implica um processo educativo operacionalizado pelo aparelho penitenciário. Trata-se, portanto de uma penetração do educacional na prisão, de uma dimensão da educação nas práticas prisionais.

V.

Isomorfismo entre educação e prisão

No fechamento do livro *A verdade e as formas jurídicas*, Foucault diz que na instauração do panoptismo na sociedade, com a função precisa de transformar a vida dos homens em força de produção, a prisão desempenha um papel muito mais adstrito ao campo simbólico, imaginário e exemplar, do que propriamente ao econômico ou mesmo penal e corretivo.

Para Foucault, há na existência da prisão uma dupla emissão de discursos:

Ela diz: ‘Eis o que é a sociedade; vocês não podem me criticar na medida em que eu faço unicamente aquilo que lhes fazem diariamente na fábrica, na escola, etc. Eu sou, pois, inocente; eu sou apenas a expressão de um consenso social’. (...) ao mesmo tempo a prisão emite outro discurso: ‘A melhor prova de que vocês não estão na prisão é que eu existo como instituição particular, separada das outras, destinada apenas àqueles que cometeram uma falta contra a lei’ (Foucault, 1999, p. 123).

A prisão apresenta um isomorfismo em relação a todas as outras instituições disciplinares. É a própria imagem e semelhança da sociedade, no entanto, imagem ao contrário e semelhança pelo avesso. Da mesma forma que ela se exime de ser prisão por se parecer com todas as instituições de seqüestro, também redime todas essas outras instituições de terem características penais, uma vez que se destina tão somente para criminosos.

Como toda história tem duas versões, a outra versão da humanidade, o lado podre da humanidade é a cadeia (Depoimento de Bartolomeu da Silva).

A cadeia é muito cínica, a vida bandida é muito estranha (Depoimento de Pedro da Silva).

Talvez sejam o cinismo, a estranheza, o enigma e a ambigüidade, que acompanham a prisão desde o seu surgimento, o que confere às práticas penais em nossa sociedade, ainda hoje, uma aura de evidência, naturalidade e necessidade insubstituível.

A disciplina, com suas instâncias de vigilância e seus processos de normalização, controla toda a sociedade. *Devemos ainda nos admirar que a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões?* (Foucault, 1991, p. 199).

Certamente qualquer semelhança entre a prisão e a escola, em especial, não é mera coincidência. Cada uma tem sua inserção social específica, seu ponto particular de aplicação, mas ambas respondem a um mecanismo geral de transformação, cuja garantia de realização está no *seqüestro* que promove a transformação da vida dos homens.

Daí ser possível dizer que o poder de punir, em sua função, se assemelha ao de educar. O que os dois fazem no exercício de suas funções específicas é controlar, é vigiar, buscando a transformação dos indivíduos, a correção de suas falhas e desvios, a melhora de seus comportamentos, a retífica de suas condutas.

A prisão continua, sobre aqueles que lhe são confiados, um trabalho começado fora dela e exercido pela sociedade sobre cada um através de inúmeros mecanismos de disciplinas (Foucault, 1991, p. 264-265).

Perscrutar aspectos educativos no cumprimento da pena privativa de liberdade, buscando localizar a penetração do educacional na prisão significa operar uma espécie de derivação do conceito de *sistema carcerário*, tendo em vista a instalação de um determinado “sistema educacional” no processo de execução penal. *E o que é educação? Apenas o treinamento transmitido em algumas instituições sociais como escolas e universidades?* (Burke, 1992, p. 21).

Num contínuo processo de normalização, o carcerário se instala em toda a sociedade. Do mesmo modo, a parafernália disciplinar, pela via do educacional, se estende pela prisão, objetivando e assujeitando os detentos, de maneira a produzir indivíduos que se constituem por processos de aprendizagens, adaptações, introjeções e assimilações concretizados no espaço prisional. A partir desse horizonte pode-se falar numa “educação penal”, ou “reeducação legal”, em que os gestores da pena assumem o papel de *mestres da normalidade* (Foucault, 1991, p. 199).

A aprendizagem das técnicas disciplinares leva a maneiras de comportamento sempre demarcadas pelas relações de poder. Ao mesmo tempo e, pelo mesmo controle técnico, tem-se a constituição de um conhecimento sobre os indivíduos que garante a margem de confiabilidade necessária para a manutenção desse controle. Assim, se conhece a alma e se mantém a sujeição.

O que a “pedagogia do cárcere” recobre nos processos de constituição do indivíduo preso é uma dimensão da educação na prisão, que se desdobra nos diversos instrumentos e funções de que a disciplina se utiliza para a modificação, a reeducação dos detentos.

VI.

Inquietações por novas práticas

Falar sobre a produção do indivíduo preso, constituído em processos “educativo-prisionais”, é também tocar na questão do direito em nossa sociedade, especialmente no que tange às práticas do direito penal, sua função social e a racionalidade que lhe dá suporte.

Foucault não desenvolve uma teoria do direito, uma formulação conceitual unitária ou apresentação sistemática do tema, mas fornece pistas para pensá-lo como produção

histórica, como construção cultural e, portanto, desvinculado de definições estáticas, naturalizantes, essencialistas.

Fonseca identifica no pensamento de Foucault os traços da *imagem de um 'direito novo'* (Fonseca, 2002, p. 291), cuja fundamentação se encontra na *práxis*.

Nessa imagem de um 'direito novo' o que domina é a idéia de um direito (talvez fosse melhor dizer práticas do direito) que seria objeto de uma inquietação contínua, na medida em que constitui um domínio de saberes e de práticas constantemente chamado a participar do jogo (nunca acabado) de arbitragem, da regulamentação social. Domínio a ser construído necessariamente, segundo o primado da *práxis* (Fonseca, 2002, p. 291-292).

O *direito novo* tem, precisamente, como ponto referencial a *ação refletida dos indivíduos* (Fonseca, 2002, p. 292), em constante renovação. O que pode fundá-lo são as posições estratégicas tomadas pelos indivíduos, é a concretude dos acontecimentos, é o real posicionamento frente aos fatos.

A ação não se define na realização de uma prescrição legal, mas no momento juridicamente indefinido em que se fundam pretensões a novos direitos. Nesse sentido, há um deslocamento da concepção positivista do direito moderno, cuja definição de legitimidade se baseia na positivação normativa das leis. No *direito novo* a legitimidade se define pela prática dos indivíduos, pelas reivindicações do que pretendem como direitos.

Pensar o direito como um domínio de saberes e práticas cuja verdadeira legitimação somente pode decorrer da prática refletida dos indivíduos, sem a referência a nenhum princípio de totalização, é para essa idéia que o pensamento de Foucault nos conduz quando esboça a imagem de um direito novo (que estaria ao mesmo tempo liberado do princípio da soberania e constituiria uma possibilidade de resistência aos mecanismos da normalização) (Fonseca, 2002, p. 292).

Se a história oral, pelo menos em uma de suas vertentes, tem como propósito dar voz a excluídos, a silenciados, conferindo legitimidade aos seus discursos, autenticando suas experiências e se, no mesmo horizonte, a genealogia corresponde a uma forma de história que busca dar conta da constituição de saberes e discursos sem a referência a um sujeito transcendente em relação aos acontecimentos, ouvir o que os detentos, imersos na trama histórica da prisão têm a dizer sobre a prática prisional em suas vidas, sobre o que teriam de reivindicações, talvez seja um passo rumo ao *novo direito*.

Não se trata de verificar se os discursos são “verdadeiros”, o que importa é sua legitimidade, no sentido de que são indivíduos particulares, inseridos numa realidade histórica, falando de situações concretas vividas por eles. O que importa é dar visibilidade ao saber dos presos, saber particular, regional, localizado:

Deveria ter uma assistente social para checar, saber se a pessoa aceita mesmo o detento como empregado, saber em que estado se encontra a família do preso (...) eu, por exemplo, estou com esse emprego, a minha família está sofrendo. Se eu não tivesse a cabeça no lugar eu já teria fugido, permanecería no mundo do crime por culpa da própria justiça. Isso eu posso declarar: por culpa da justiça! Porque o meu pedido já está lá há dois meses, tem uma carta do patrão, que já até foi falar com o juiz, pedindo para eu sair, inclusive se responsabilizou por mim. (...) Mas ele não me soltou ainda, mandou eu ir trabalhar para a Prefeitura, para pegar os meus cento e cinquenta contos que não vai pagar nem o aluguel, sendo que eu podia estar lá, ganhando os meus três salários mínimos, trabalhando no emprego que tenho (...) Então, isso significa o que? Que a justiça deveria ajudar o preso a voltar para a sociedade. Ao invés de ficar cometendo delito, ele deveria ter o direito de retornar à sociedade, trabalhando (Depoimento de Mateus da Silva).

Eu acho que a sociedade deveria ajudar um pouco, a trazer melhorias para cá: emprego, essas coisas... porque tem muito cara que está precisando trabalhar, é cara de condenação muito alta. Pôr alguma sala de cursos, para eles fazerem, para ocupar cada vez mais o tempo, porque um preso parado, ele tem muito tempo para pensar besteira. A gente trabalha com barbante, com palito, mexemos com artesanato e geralmente falta material. Então, o preso fica ali com a cabeça vazia, o dia inteirinho deitado, só passando bobeira pela sua cabeça. Então, essa sociedade, a Segurança Pública, deveria ajudar a gente mais nesse ponto, porque cada um sabe da sua condenação (...). Então, eu acho que a sociedade deveria ajudar mais aos reeducandos. Assim, pessoas que têm condições, deveriam trazer cursos para cá, escolas, materiais, para os presos trabalharem. Depois faz uma feira e vende. Acho que deveria ter um determinado lugar para cada tipo de crime. Acho que deveria ser 12 com 12, 157 com 157, 155 com 155, 121 com 121... tudo assim separadinho, o viciado junto com o viciado, o ladrão de galinha com o ladrão de galinha, não misturar muito porque um já joga a ideia na cabeça do outro, é onde eu acho que vira esse tumulto. Tem muito menino novo aqui dentro, praticamente crianças. Eu acho que é um desperdício estarem aqui dentro, eu acho que deveria era arrumar outro tipo de lugar para ficarem, uma clínica de recuperação... eu acho que isso também não ajuda, mas. Aí, até poderia ter uma reeducação, mas com tanta mistura, todos os artigos misturados, gente de alta periculosidade junto com mais fraco (Depoimento de Maria da Silva).

Eu tenho 76 anos e não poderia estar preso, porque a lei faculta, me dá o direito. Eu tenho uma porção de coisas com as quais eu não poderia estar aqui. Por lei não! Mas a lei não é respeitada, porque se está na constituição que uma pessoa acima de 70 anos não pode ser presa, eu tenho 76. (...) eu estou dentro do meu direito, eu não estou pedindo favor. Eu queria que a lei fosse respeitada e não é, por isso que eu digo que aqui é comércio. Não tem outra palavra que possa classificar isso daqui. Isso aqui é um comércio, se tem dinheiro, tudo bem. (...) Agora mesmo eu pedi para me mandarem para minha cidade, pois eu tenho direito por lei, mas eu não sei se vou, até mesmo por

causa desta entrevista também, não sei se vai cair nos ouvidos das autoridades e vão me canetar⁴ (Depoimento de Matias da Silva).

Tem que dar condições para o preso, se não der condições, ele vai se sentir assim.... é a mesma coisa que você criar um cachorro e um gato. Se você criar os dois juntos, desde pequeninos, eles vão conviver em harmonia para o resto de suas vidas, mas se você deixá-los crescer separados e colocá-los juntos um dia, você pode ter certeza que o cachorro vai comer o gato, ou o gato vai furar o olho do cachorro. Então, essa é a maneira que eu vejo o tratamento aqui. Se dentro do sistema de tirar cadeia hoje, der condições, oferecer alguma coisa para o preso, uma assistência melhor, eu acho que o preso vai tirar proveito disso aí e vai crescer (Depoimento de Tiago da Silva).

O cara foi condenado, ele tem que pagar decentemente. O problema é que eles misturam muito os artigos. Por exemplo, o cara cai no 155, eles põem no meio de 157, 121. Quer dizer, se o cara se envolveu na batida de uma carteira, quando ele sair daqui, vai acabar roubando um banco, pela convivência do dia a dia. Então, o que o cara faz é aprender a ser bandido. Sai daqui pior do que entrou. No meu caso, esse assalto que a gente fez, foi por precisão. Eu acho que a maioria dos ladrões que existem, roubam por não terem um emprego fixo. A vida não é igual a justiça pensa, acho que a justiça tinha que olhar mais para isso, saber mais da vida da pessoa. Não ver simplesmente o crime. Porque eles sabem que são condenados por um crime, mas não sabem o motivo, pelo qual a pessoa chegou àquele ponto de assaltar, roubar, talvez até de matar. A justiça ao invés de jogar um pai de família dentro de um presídio, deveria ver o motivo pelo qual ele fez aquilo. A cadeia não regenera ninguém. Eu acho que não deve ser só a polícia prender o cara que estava roubando, jogar aqui dentro para responder o processo e tudo bem. Parece que tem 121 dias para o processo ser analisado, dentro desse tempo, eles poderiam analisar o motivo pelo qual o cara fez aquilo, ao invés de jogar a pessoa aqui dentro e esquece-la. Tem muito pai de família aqui dentro que está indignado porque a família está na rua passando fome. Quer dizer, a justiça tinha que analisar uma coisa melhor para esse cara, pagar um serviço para a comunidade (...) Eu confio na justiça de Deus mesmo, porque aqui na Terra não tem justiça não, principalmente dentro de uma cadeia. Preso uma vez é bandido para sempre (Depoimento de Pedro da Silva).

Se você observar bem, a maior parte dos presos tem um índice de escolaridade baixa. Mas é só o pessoal que não tem cultura que comete delito? Não! O pessoal que não tem dinheiro é que vem pra cadeia, isso é inegável. Hoje eu vejo, se você tem dinheiro você não fica preso, pode ser o crime que for. Para começar, existe imunidade parlamentar para os políticos. Por que não existe imunidade parlamentar para um favelado? Arruma um meio de dar imunidade para ele também, por que só políticos têm que ter? A vida é feita de porquês, é cheia de porquês, principalmente a vida do

⁴ registro ou anotação de comportamentos considerados inadequados por algum agente penitenciário.

preso. Mas o que o juiz ouve e lê é uma coisa, mas na hora que ele está julgando, só pelo papel, não vê a vida da pessoa, nada... Eu acho que tem que ser uma coisa mais abrangente, mas é como se a vida da pessoa se resumisse naquilo ali. Eu acho que o juiz, não poderia julgar só por aquilo ali, ele deveria ter um pouco mais de bom senso na hora de julgar. No Código Penal, às vezes uma vírgula muda muita coisa, uma vírgula no processo, muda muita coisa. Eu acho que os presos poderiam trabalhar também, receber algum salário, ir trabalhar numa marcenaria, numa oficina de carro, mas teria que ter alguma coisa para que fossem remunerados e o dinheiro, se não têm família, seria para quando saíssem, porque a maioria dos presos que saem hoje, já saem para assaltar o primeiro que encontrarem na esquina, porque não têm dinheiro nem para pegar o ônibus. Mas se tivesse um trabalho, ganharia um dinheirinho e já iria começar a mudar o sistema carcerário, começar a mudar a mentalidade do próprio preso e com isso, da própria sociedade. Deveria ter também, principalmente um estudo, tem presos que não sabem nem ler. Quando a pessoa começa a ter uma leitura melhor, já é um mundo diferente, um índice de cultura melhor, uma escolaridade melhor. Não tem nem comparação, a pessoa que sabe ler completamente tem um outro nível de vida (...) mas a cadeia só faz acabar com o ser humano, não edifica em nada, simplesmente faz você ter mais vontade de viver na vida do crime (Depoimento de Bartolomeu da Silva).

Você tem que se conscientizar que ficar atrás de uma grade 12, 15 anos, não vai se recuperar. Não adianta a pessoa pensar assim, a sociedade pensar assim: “Quanto mais tempo ficar, melhor ele vai ficar”. Não! Porque não é fácil conviver atrás de uma grade em 10, 12 metros de espaço com 6, 7 pessoas. Você tem 2 horas de sol. Não tem ocupação nenhuma, não tem serviço, não tem nada, não tem confiança. Então, fica difícil. A pessoa que tem muita cadeia é mais vigiada, vive dentro da tranca e vai se tornando um criminoso pior porque vai ficar ali muito tempo. Quando ele sair, vai pensar: “Ah, eu vou me recuperar do crime porque? Não compensa para mim! Eu fiquei esse tempo todo preso, não tenho mais chance na sociedade, sou um ex-presidiário e vou aprontar!” É por isso que muitos voltam para o crime. Se o cara tem muita cadeia, deu cinco, seis meses que ele está ali, então, arruma um serviço para essa pessoa, arruma uma coisa para fazer, alguma ocupação, mas não. Eles chegam com palito... isso para mim é história, palito de picolé, linha para você ficar dentro de uma cela, enquadrado, trabalhando com aquilo o dia inteiro, vendo aquelas quatro paredes te segurando. Está certo que você cometeu um crime, mas se é para recuperar... A cadeia não é para castigar, é para reintegrar a pessoa. Não é recuperar? Porque se for para castigar, tudo bem, mas não é para castigar, é para educar o cara de novo. Então, eu acho que tinha que ter uma oportunidade, se ele está aqui, ele tem que ter uma oportunidade para provar. Por exemplo, eu roubei de você, você não quer me castigar – pelo que a justiça quer dizer, não quer castigar – você quer que eu me recupere para não te roubar amanhã de novo. Agora, do jeito que eles estão fazendo, minha cabeça vai ficar voltada para aquele cara que me pôs na cadeia. Eu vou sair, vou roubar dele de novo e ainda vou matá-lo. Então, quer dizer, eu vou é aumentar o meu crime. O preso precisa se reintegrar à sociedade pelo serviço, fora de uma cela, porque dentro de uma cela, brincando com

cordão ou palito não vai. Quando ele sair, lá fora ele não vai fazer um artesanato de palito para vender... (Depoimento de Barnabé da Silva).

As reivindicações presentes nos discursos dos detentos corresponderiam a proposições de aplicação de *penas alternativas* ou a simples observância de prescrições acerca dos *direitos do preso* positivadas no ordenamento jurídico penal.

A questão das penas alternativas, discutida nos meios jurídicos, políticos e acadêmicos, acabou se limitando à edição da Lei N. 9.714/98, que é bastante controversa, uma vez que, em sua aplicabilidade, as alternativas se resumem à “*prestação pecuniária e perda de bens e valores*”, além das outras duas subespécies, “*prestação de outra natureza*” e “*proibição de frequentar determinados lugares*”, o que, de fato não configura penas alternativas, mas substitutivas, figuras legais já existentes anteriormente no ordenamento jurídico-penal brasileiro, conforme assinala Bitencourt, em seu artigo “Novas penas ‘alternativas’”.

Portanto, a denominação “penas alternativas” aqui utilizada refere-se à aplicação de alternativas que não se limitem às raias estritas (e estreitas) delimitadas pela legislação, mas à ações que advenham das próprias práticas vigentes, circunscrevendo respostas às necessidades, apelos e reivindicações, o que se aproximaria do “*direito novo*”.

Os discursos aqui reproduzidos estão circunscritos a uma determinada prática educativo-prisional como alvo de inquietação. Inquietação sobre uma prática local e particular, não encerra nenhuma pretensão de universalidade, mas aponta para a busca de diferentes formas de mudanças por meio de outras práticas.

Nessa perspectiva, tanto o uso de transcrições biográficas como o de notações do exame, por exemplo, serviriam de instrumentos (de resistência e libertação) ao *direito novo* e não mais à disciplina com seus mecanismos de normalização. Isso implica trilhar um caminho que não é dado, nem traçado pelas normas jurídicas, mas que se constrói com crítica e atitude, a partir da emergência de inquietações.

Considerar que toda pena, qualquer que seja ela, terá um termo, é seguramente se engajar num caminho de inquietude. Mas é também se engajar para não permitir, como fizemos durante tantos anos, que todas as instituições penitenciárias fiquem na imobilidade e na esclerose. É se obrigar a permanecer em alerta. É fazer da penalidade um lugar de reflexão incessante, de pesquisa e de experiência, de transformação. Uma penalidade que pretende provocar efeito sobre os indivíduos e suas vidas não pode evitar que se transforme a si mesma perpetuamente.

É bom que, por razões éticas e políticas, a autoridade que exerce o direito de punir se inquiete sempre com este estranho poder e jamais se sinta demasiadamente segura de si mesmo (Foucault, 1994, p. 207).

Bibliografia

BITENCOURT, Cezar Roberto. “Novas penas ‘alternativas’”. In.: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 28, p.85-107, out./dez., 1999.

BRASIL. *Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Brasília, 1984.

BURKE, Peter (Org.). *A escrita da História*. Novas perspectivas. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

DEKKER, Jeroen J. H. “Éduquer et punir. Michel Foucault et l’histoire de l’éducation surveillée”. *Sociétés et représentations. Michel Foucault. Surveiller et punir: la prison vingt ans après*, n. 3, 1996. p. 257-268.

EWALD, François. *Foucault, a norma e o direito*. Tradução: António Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 1993.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução: Lígia M. P. Vassalo. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

_____. *Microfísica do poder*. Tradução: Roberto Machado. 10ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Machado e Eduardo Jardim. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

_____. “Contre les peines de substitution”. In.: *Dits et écrits*, IV. Édition établie sous la direction de Daniel Defert et François Ewald. Paris: Gallimard, 1994. p. 205-207.

_____. “Face aux gouvernements, les droits de l’homme”. In.: *Dits et écrits*, IV. Édition établie sous la direction de Daniel Defert et François Ewald. Paris: Gallimard, 1994a. p.707-708.

RESENDE, Haroldo de. *Vidas condenadas: o educacional na prisão*. Tese (Doutorado) – PUC-SP/EHPS, São Paulo, 2002.

Recebido em outubro de 2009

Aprovado em janeiro de 2010